

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10640/002.434/90-56

Sessão de 23 de julho de 1992ACORDÃO Nº 103-12.661

Recurso nº: 69.089 - FINSOCIAL EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: JACOBANA PRODUTOS SUÍNOS S/A

Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA - MG

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITAS - Negado provimento ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACOBANA PRODUTOS SUÍNOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

- RELATOR


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Afonseca de Barros Faria Júnior e Ilcenil Franco.

PROCESSO Nº 10640/002.434/90-56
ACORDÃO: 103-12.661
RECURSO: 69.089
RECORRENTE: JOCABANA PRODUTOS SUÍNOS S/A

2.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10640.002431/90-68, contra a mesma pessoa jurídica JOCABANA PRODUTOS SUÍNOS S/A, recurso nº 100.462, cuja matéria é de FINSOCIAL.

Em sua impugnação (fls.08/10) e recurso (fls. 20/21), a empresa apenas limitou-se a anexar cópia das peças apresentadas no processo principal.

A decisão monocrática (fls. 17) e a informação fiscal (fls. 12) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Dícler de Assunção, Conselheiro Relator:

Recurso tempestivo (fls. 20/21), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo acórdão nº 103-12.531, de 21 de julho de 1.992, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal.



Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao PIS-DEDUÇÃO, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto proferido nos autos principais, ajustando-se esta conclusão àquela.

Brasília (DF), 23 de julho de 1.992.

Conselheiro Dícler de Assunção - Relator

